

[Página Principal](#) > ... > [Processos Judiciais](#) > [Regulamento Digitalização — Notificações Efetuadas Pelos Estados-Membros](#) > [Germany](#)

Regulamento Digitalização — Notificações efetuadas pelos Estados- Membros

Conteúdo fornecido por
Alemanha



Alemanha

Esta página contém informações sobre as notificações efetuadas pelos Estados-Membros nos termos do Regulamento (UE) 2023/2844.

1. Portais informáticos nacionais para comunicar com os tribunais ou outras autoridades

Em conformidade com a Lei relativa à introdução de ficheiros eletrónicos no sistema judicial e à promoção da comunicação jurídica eletrónica (*Gesetz zur Einführung der elektronischen Akte in der Justiz und zur weiteren Förderung des elektronischen Rechtsverkehrs*) (Jornal Oficial Federal (BGBl.) 2017 I, p. 2208), que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2018, os tribunais e o Ministério Público estão, em princípio, obrigados a conservar os autos exclusivamente em formato eletrónico a partir de 1 de janeiro de 2026.

Desde 1 de janeiro de 2018, as partes no processo também estão autorizadas a apresentar documentos eletrónicos, em vez de documentos escritos, aos tribunais civis, com recurso a canais de transmissão seguros [artigo 130.º-A, n.º 4, do Código de Processo Civil (*Zivilprozessordnung*, ZPO)]; o mesmo se aplica, por analogia, aos outros órgãos jurisdicionais através de remissões a esta disposição noutra legislação.

Algumas partes no processo são igualmente obrigadas a manter canais de transmissão seguros para permitir a citação ou notificação de atos eletrónicos pelo tribunal (artigo 173.º do ZPO) (em especial, advogados, notários, consultores fiscais, agentes de execução, autoridades públicas, etc.). Desde 1 de janeiro de 2022, os advogados, as autoridades públicas e as pessoas coletivas de direito público são obrigados a apresentar documentos aos tribunais cíveis por via eletrónica (artigo 130.º-D do ZPO); o mesmo se aplica, por analogia, aos outros órgãos jurisdicionais através de remissões a esta disposição noutra legislação. Para o efeito, o poder judicial utiliza a infraestrutura técnica da caixa de correio eletrónico dos tribunais e da administração [*Elektronisches Gerichtswand und Verwaltungspostfach*, EGVP (egvp.justiz.de)].

O sistema garante a confidencialidade, autenticidade, integridade e eficácia jurídica dos documentos transmitidos por via eletrónica. No sistema judicial, os advogados, os tribunais e outros membros do sistema judiciário utilizam o EGVP para trocar documentos de forma eficiente. Num contexto administrativo, as autoridades públicas utilizam o EGVP para comunicar de forma segura entre si e com os cidadãos. Os utilizadores carecem de *software* especial para comunicações eletrónicas em matéria jurídica. O acesso baseia-se frequentemente na identificação e autenticação utilizando cartões de assinatura eletrónica ou outros métodos de autenticação, incluindo a identificação eletrónica para os cidadãos, o que garante que apenas as pessoas autorizadas podem enviar e receber documentos através do sistema.

O EGVP, enquanto portal informático nacional, é uma solução moderna e segura para a comunicação digital em matéria judicial e administrativa. Tendo em conta que garante uma transmissão de documentos segura,

juridicamente vinculativa, eficiente e rastreável, o EGVP é um instrumento essencial para as várias partes interessadas no sistema e administração judicial da Alemanha.

Foram criados os seguintes portais informáticos como canais de transmissão seguros para a comunicação com os tribunais:

- Caixa de correio eletrónico especial para advogados [*besonderes elektronisches Anwaltspostfach, beA* (bea-brak.de)]. Esta possibilidade está disponível às pessoas singulares e às sociedades profissionais inscritas no registo central da Ordem dos Advogados Federal da Alemanha (*Bundesrechtsanwaltskammer, BRAK*) [artigos 31.º-A e 31.º-B do Código Federal dos Advogados (*Bundesrechtsanwaltsordnung, BRAO*)].
- Caixa de correio eletrónico especial para notários [*besonderes elektronisches Notarpostfach, beN* (bnotk.de)]. Esta possibilidade está disponível às pessoas singulares inscritas como notários no registo da Ordem dos Notários Federal (*Bundesnotarkammer, BNotK*). Pode também ser criado para notários substitutos, notários estagiários, a BNotK, câmaras de notários e outras organizações notariais [artigo 78.º-N do Código Federal dos Notários (*Bundesnotarordnung, BNotO*)].
- Caixa de correio eletrónico especial para consultores fiscais [*besonderes elektronisches Steuerberaterpostfach, beSt* (steuerberaterplattform-bstbk.de)]. Os consultores fiscais e os agentes fiscais que tenham sido nomeados em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2), segundo período, da Lei relativa à consultoria fiscal (*Steuerberatungsgesetz, StBerG*) podem fazê-lo. Está igualmente disponível às câmaras de consultoria fiscal e às sociedades de consultoria profissional designadas nos termos do artigo 32.º, n.º 3, da StBerG (artigos 86.º-D e 86.º-E da StBerG).
- Caixa de correio eletrónico especial para as autoridades públicas (*besonderes elektronisches Behördenpostfach, beBPO*). Esta só está disponível para as autoridades públicas e as pessoas coletivas de direito público.
- Caixa de correio eletrónico especial para cidadãos e organizações (*besonderes elektronisches Bürger- und Organisationenpostfach, eBO*). Existem várias eBO disponíveis que estão sujeitas a uma taxa; pode ser consultada uma panorâmica dos fornecedores em egvp.justiz.de. Os utilizadores são identificados por meio de identificação eletrónica, selos eletrónicos qualificados, uma declaração de nome e endereço autenticada por um notário público ou, no caso de pessoas nomeadas publicamente ou com juramento que prestem serviços de interpretação ou de tradução e agentes de execução, através da confirmação da nomeação pelo organismo público referido no artigo 11.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Decreto relativo às comunicações jurídicas eletrónicas (*Elektronischer-Rechtsverkehr-Verordnung, ERVV*).
- A caixa de correio e o serviço de entrega de uma conta de utilizador OZG (*Onlinezugangsgesetz*) (mein-justizpostfach.bund.de), disponível gratuitamente para todos os cidadãos através de um «BundID» («FederalID», id.bund.de).
- A caixa de correio e o serviço de entrega de uma conta De-Mail se, no momento do envio da mensagem, o remetente estiver registado de forma segura, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, segundo período, da Lei De-Mail (*De-Mail-Gesetz*) e tiver este início de sessão seguro confirmado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 5, da Lei De-Mail (<https://www.bmi.bund.de/DE/themen/moderne-verwaltung/e-government/de-mail/de-mail-node.html>).

Com exceção do De-Mail confirmado pelo destinatário, todos os canais de transmissão seguros baseiam-se na infraestrutura EGVP.

Os pormenores dos canais de transmissão seguros através da beBPO, da eBO e da caixa de correio e do serviço de entrega de uma conta de utilizador OZG, bem como as condições técnicas gerais para as comunicações jurídicas eletrónicas, podem ser consultados no ERVV.

2. Legislação nacional sobre a utilização da videoconferência em matéria civil e comercial

Em conformidade com o artigo 128.º-A, n.º 1, do Código de Processo Civil (ZPO), o tribunal pode autorizar as partes, os seus representantes autorizados e os seus consultores, a pedido ou oficiosamente, a permanecerem noutra local durante uma audiência oral e a praticar atos processuais nesse local. Em seguida, proceder-se-á à transmissão audiovisual simultânea da audiência para este local e para a sala de audiências. O tribunal pode também ordenar que uma audiência seja realizada por vídeo contra a vontade das partes. Permitir uma audiência por vídeo não é uma medida informal tomada na condução do processo, estando sujeita a uma decisão de acordo com a apreciação profissional do tribunal. Esta decisão pode ser alterada a qualquer momento. Se o

tribunal não dispuser do equipamento técnico necessário, o pedido pode muitas vezes ser indeferido. O indeferimento de um pedido de audiência por vídeo tem de ser fundamentado.

Além disso, só mediante pedido é que o tribunal pode autorizar uma testemunha, um perito ou uma parte a permanecer noutro local durante uma inquirição, em conformidade com o artigo 128.º-A, n.º 2, do ZPO.

Aplicam-se as mesmas regras processuais às audições por vídeo e às audições presenciais. Todos os direitos processuais podem ser exercidos da mesma forma. O direito de ser representado por um advogado não é afetado pela audiência por vídeo. A maioria dos sistemas de videoconferência utilizados no sistema judicial dispõem de salas separadas, que permitem a consulta confidencial entre um advogado e um cliente.

Incumbe ao tribunal assegurar que o público tem acesso à sala de audiências e à audiência. Por conseguinte, a audiência é transmitida para a sala de audiências de modo que o público possa acompanhar o processo. O juiz presidente tem de estar presente na sala de audiências. Os restantes membros do tribunal podem participar através da tecnologia de videoconferência, se existirem razões importantes para tal.

O nível de confiança com que se devem identificar as partes que participam na utilização da tecnologia de videoconferência é igual ao das regras aplicáveis às audições presenciais. Não existem procedimentos formais de identificação para as partes e seus advogados ou para outros participantes no processo, tais como testemunhas. Por conseguinte, os requisitos de identificação aplicáveis em casos individuais ficam ao critério do tribunal. Uma vez que a citação que contém os dados de acesso é enviada apenas aos participantes em causa, muitas vezes não é necessário apresentar mais provas de identidade. Além disso, as partes comparecem frequentemente juntamente com o seu advogado, que é muitas vezes conhecido do tribunal. Nos raros casos em que existem dúvidas sobre a identidade de um participante, estas podem ser dissipadas, por exemplo, solicitando a essa pessoa que apresente prova de identidade.

A inspeção dos elementos de prova no âmbito do procedimento formal de obtenção de prova (*Strengbeweisverfahren*) não é possível durante uma audiência por vídeo.

Não está prevista a gravação da audiência. Por conseguinte, não é utilizado *software* de conversão de voz para texto. No entanto, em conformidade com o artigo 159.º do ZPO, deve ser elaborado um registo da audiência e de quaisquer provas obtidas. Pode ser feita uma gravação de som preliminar do conteúdo do registo (artigo 160.º-A do ZPO). As partes no processo e os terceiros estão proibidos de gravar a audiência.

No caso de processos no tribunal de família, as disposições relativas a audições por vídeo encontram-se nos artigos 30.º e 32.º da Lei relativa aos processos em matéria de direito da família e de jurisdição voluntária (*Gesetz über das Verfahren in Familiensachen und in den Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit*, FamFG).

A videoconferência também é possível em processos de insolvência e processos de reestruturação, por exemplo para a assembleia de credores examinar e determinar os créditos ou para a assembleia debater e votar um plano de reestruturação. Tal é permitido nos termos do artigo 4.º do Código da Insolvência (*Insolvenzordnung*, InsO) e do artigo 38.º da Lei relativa à estabilização e reestruturação das empresas (*Unternehmensstabilisierungs- und -restrukturierungsgesetzes*, StaRUG), que remetem para as disposições pertinentes do ZPO.

Todos os tribunais alemães e outras autoridades judiciais têm acesso a infraestruturas de videoconferência, embora a extensão desta infraestrutura difira entre regiões e entre ramos do poder judicial. O Governo federal apenas é responsável por dotar os tribunais federais de *hardware* e *software*. Para todos os outros tribunais, ou seja, a grande maioria dos tribunais alemães, esta é uma responsabilidade dos Estados federados. O âmbito das informações fornecidas varia consideravelmente entre tribunais, mas abrange, geralmente, as informações previstas. De um modo geral, as necessidades de informação dos participantes diminuíram nos últimos anos, uma vez que o recurso à videoconferência tem vindo a tornar-se cada vez mais comum.

Devido ao sistema de responsabilidade regional em matéria de administração dos tribunais, o sistema judicial alemão utiliza um conjunto alargado de diferentes plataformas de videoconferência, desde soluções no local disponibilizadas por Jitsi, Big Blue Button, Skype for Business, Pexip e Nextcloud Talk, até serviços de computação em nuvem como a Cisco Webex e a Microsoft Teams. Embora todos os sistemas de videoconferência utilizados tenham por objetivo disponibilizar um amplo apoio aos clientes de computadores

peçoais e telemóveis, surgem ocasionalmente problemas de compatibilidade.

A interpretação continua a ser um desafio no caso das audições por vídeo. A maioria dos serviços de videoconferência utilizados pelo sistema judicial alemão não oferece um segundo canal áudio, que é necessário para ligar em simultâneo um intérprete em linha. Na grande maioria dos casos, os participantes que necessitam de um intérprete não podem, por conseguinte, participar na audição remotamente.

3. Legislação nacional sobre a utilização da videoconferência em matéria penal

1. Regras relativas à utilização da tecnologia de videoconferência ao abrigo do Código de Processo Penal (*Strafprozessordnung*, StPO)

O direito processual penal alemão determina em que situações processuais e em que condições é permitida a realização de um exame ou audição por videoconferência (se for caso disso, transfronteiras), a fim de facilitar os processos penais nacionais pelas autoridades públicas alemãs.

Fora da audiência principal, é normalmente possível realizar uma inquirição utilizando a tecnologia de videoconferência [artigo 58.º-B do StPO para a inquirição de testemunhas e artigo 136.º, n.º 5, e artigo 163.º-A, n.º 4, segundo período, ambos em conjugação com o artigo 58.º-B do StPO, para a inquirição de arguidos]. A utilização da tecnologia de videoconferência para a inquirição está limitada a situações excecionais apenas no caso da inquirição de testemunhas por juízes (artigo 168.º-E do StPO).

A redação das disposições acima referidas é a seguinte:

- Artigo 58.º-B da StPO Inquirição por transmissão audiovisual:

A inquirição de uma testemunha fora da audiência principal pode ser efetuada de modo que a testemunha se situe num local diferente da pessoa que realiza a inquirição e esta seja simultaneamente transmitida por meios audiovisuais no local onde se encontra a testemunha e na sala de inquirição.

- Artigo 168.º-E da StPO Inquirição separada de testemunhas:

Se existir um risco iminente de prejuízo grave para o bem-estar de uma testemunha em caso de inquirição da mesma na presença de pessoas com direito a estarem presentes e se esse risco não puder ser evitado de outra forma, o juiz deve proceder à inquirição da testemunha separadamente das que têm o direito de estar presentes. A inquirição é transmitida simultaneamente por meios audiovisuais às pessoas com direito a estarem presentes. Não são afetados os direitos de participação das pessoas a quem é permitido estar presentes por qualquer outro modo. Os artigos 58.º-A e 241.º-A aplicam-se em conformidade. A decisão referida no primeiro período não pode ser impugnada.

No âmbito de um controlo oral da detenção, pode ser realizada uma audição oral com recurso à tecnologia de videoconferência se o arguido tiver renunciado ao direito de participar pessoalmente ou se a longa distância ou doença do arguido ou outros obstáculos intransponíveis o impedirem de estar presente na audição. O artigo 118.º-A, n.º 2, da StPO tem a seguinte redação:

- Artigo 118.º-A, n.º 2, da StPO Audição oral para controlo da detenção:

O arguido tem de estar presente na audição, salvo se tiver renunciado ao direito de estar presente ou se a longa distância ou doença do arguido ou outros obstáculos intransponíveis o impedirem de estar presente na audição. O tribunal pode ordenar que, nas condições previstas no primeiro período, a audição seja realizada de modo que o arguido esteja situado noutra local diferente do tribunal e esta seja simultaneamente transmitida por meios audiovisuais no local onde se encontra o arguido e na sala de audiências. Se o arguido não comparecer presencialmente na audição e se o procedimento referido no segundo período não for seguido, o advogado de defesa deve salvaguardar os direitos do arguido na audição.

Não é permitido ao arguido participar na audiência principal através de uma ligação audiovisual. Com a Lei relativa a uma maior digitalização do sistema judicial (*Gesetz zur weiteren Digitalisierung der Justiz*), a Alemanha pretende permitir, mediante pedido, a participação, através da tecnologia de videoconferência, na audiência

principal de um recurso sobre questões de direito (*Revision*) em matéria penal. No entanto, esta possibilidade limitar-se-á à audiência principal destes recursos, durante a qual o debate incidirá apenas em questões de direito, não sendo, por conseguinte, importantes as impressões pessoais.

No entanto, a legislação em vigor já permite a inquirição de testemunhas com recurso a tecnologia de videoconferência durante a audiência principal se, por outro modo, existisse um risco iminente de prejuízo grave para o bem-estar de uma testemunha, se uma doença, enfermidade ou outros obstáculos intransponíveis impedirem a testemunha de comparecer na audiência principal durante um período de tempo relativamente longo ou incerto, ou se não se puder esperar, na medida do razoável, que a testemunha compareça na audiência principal devido a longa distância, tendo em conta a importância do seu depoimento. Tal resulta do disposto no artigo 247.º-A da StPO:

- Artigo 247.º-A Ordem de inquirição de testemunhas por meios audiovisuais

1. Se existir um risco iminente de prejuízo grave para o bem-estar de uma testemunha que deva ser inquirida na presença das pessoas que assistem à audiência principal, o tribunal pode ordenar que a testemunha permaneça noutra local durante a inquirição. Esta decisão é igualmente admissível nos termos do artigo 251.º, n.º 2, na medida em que tal seja necessário para apurar a verdade. A decisão não pode ser impugnada. A transmissão audiovisual simultânea do depoimento deve ser disponibilizada na sala de audiências. O depoimento deve ser gravado se houver receio de que a testemunha não esteja disponível para inquirição numa futura audiência principal e a gravação seja necessária para apurar a verdade. O artigo 58.º-A, n.º 2, aplica-se em conformidade.

2. O tribunal pode ordenar que a inquirição de um perito seja realizada de modo que o perito esteja situado noutra local diferente do tribunal e que esta seja simultaneamente transmitida por meios audiovisuais no local onde se encontra o perito e na sala de audiências. Tal não se aplica nos casos previstos no artigo 246.º-A. A decisão referida no primeiro período não pode ser impugnada.

Nos processos de execução, é possível ouvir a pessoa condenada e o perito utilizando tecnologia de videoconferência:

- Artigo 463.º-E Audição oral por transmissão audiovisual:

1. Se a pessoa condenada for ouvida em momento anterior a uma das decisões judiciais a proferir nos termos do disposto na presente parte, o tribunal pode determinar que a pessoa condenada permaneça num local diferente do tribunal durante a audição e que a audição seja simultaneamente transmitida por meios audiovisuais no local onde se encontra a pessoa condenada e na sala de audiências. O tribunal só deve ordenar a transmissão audiovisual na condição de a pessoa condenada se encontrar nas instalações do seu advogado de defesa durante a audição. O primeiro período não se aplica se a pessoa condenada tiver sido condenada a prisão perpétua ou se tiver sido ordenada a sua detenção numa clínica psiquiátrica ou em prisão preventiva.

2. Se um perito nomeado pelo tribunal for ouvido em momento anterior a uma das decisões judiciais a proferir nos termos do disposto na presente parte, o n.º 1, primeiro e terceiro períodos, é aplicável em conformidade.

2. Regras relativas à utilização da tecnologia de videoconferência para facilitar processos do estrangeiro, no contexto da cooperação judiciária em matéria penal

Atualmente, as regras específicas sobre a utilização transfronteiras da tecnologia de videoconferência em matéria penal só estão previstas no direito alemão em matéria de inquirição. Trata-se, por um lado, das disposições que aplicam a Diretiva 2014/41/UE relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (Diretiva DEI), dos artigos 91.º-A a 91.º-J da Lei relativa ao auxílio judiciário mútuo internacional em matéria penal (*Gesetz über die internationale Rechtshilfe in Strafsachen*, IRG), e, por outro, do artigo 61.º-C no caso de assistência mútua quando não exista um tratado. Se estas regras específicas não forem aplicáveis, a autorização geral para prestar assistência prevista no artigo 59.º, n.º 3, da IRG pode, em princípio, constituir fundamento jurídico para a utilização transfronteiras da tecnologia de videoconferência. Nos termos desta disposição, pode ser efetuada uma inquirição ou uma audição por transmissão audiovisual, na medida em que tal seja possível em conformidade com o direito processual alemão (ver ponto 1).

No que respeita à inquirição de testemunhas e de peritos por meios audiovisuais, o artigo 61.º-C da IRG contém a disposição específica segundo a qual não lhes podem ser impostas custas ou medidas administrativas se estas não constarem da citação para a audição em causa. Por conseguinte, a citação não pode conter qualquer

ameaça de medidas coercivas em caso de falta de comparência da pessoa. O artigo 61.º-C da IRG não se aplica ao arguido. No entanto, o arguido pode recorrer a medidas jurídicas corretivas contra uma ameaça de medidas coercivas, ou seja, requerer uma decisão judicial em caso de citação proveniente de um magistrado do Ministério Público ou apresentar uma reclamação contra uma citação do tribunal. No âmbito da reforma prevista da IRG, esta regra específica em benefício de testemunhas e de peritos deverá ser suprimida.

O artigo 24.º, n.º 1, da Diretiva 2014/41/UE relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (Diretiva DEI) permite que as testemunhas e os peritos (primeira frase), bem como os suspeitos ou arguidos (segunda frase), sejam ouvidos por videoconferência pelas autoridades do Estado-Membro em que se encontrem para efeitos de investigação ou processo penal noutro Estado-Membro.

No entanto, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva DEI, a execução de uma decisão europeia de investigação (pode ser recusada se o suspeito ou arguido não der o seu consentimento. Na Alemanha, o artigo 91.º-C, n.º 1, da IRG impõe a condição segundo a qual, para ser admissível, a audição por vídeo deve ser autorizada pela pessoa em causa, independentemente do seu papel no processo, o que significa que essa audição deve ser sempre recusada na ausência de consentimento (dos arguidos, das testemunhas e dos peritos). No âmbito da reforma prevista da IRG, esta recusa deverá ser limitada apenas aos arguidos.

O artigo 91.º-H, n.º 3, da IRG estabelece o seguinte no que respeita à realização da audição:

As audições com recurso a meios audiovisuais nos termos do artigo 61.º-C são realizadas sob a direção do organismo competente e com base na legislação aplicável no Estado-Membro requerente. O organismo alemão competente participa na audição, estabelece a identidade da pessoa a ouvir e garante o respeito dos princípios fundamentais do sistema jurídico alemão. No início da audição, os arguidos devem ser informados dos seus direitos ao abrigo do direito do Estado-Membro requerente e do direito processual alemão. As testemunhas e os peritos devem ser informados dos seus direitos de recusa de prestar depoimento ou informações nos termos da legislação do Estado-Membro requerente e do direito processual alemão.

4. Despesas relativas aos processos em matéria civil e comercial

i) Regulamento que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento [Regulamento (CE) n.º 1896/2006]

No âmbito do procedimento europeu de injunção de pagamento, era necessário fornecer informações sobre os custos da citação ou notificação de atos judiciais [artigo 28.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1896/2006]. As informações constantes do Portal Europeu da Justiça (https://e-justice.europa.eu/topics/money-monetary-claims/court-fees-concerning-european-payment-order-procedure/de_pt?GERMANY=&member=1) estão corretas.

Reapreciação nos termos do artigo 1092.º do ZPO e artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

O pedido de reapreciação nos termos do artigo 1092.º do ZPO não dá origem a custas judiciais distintas.

Artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1896/2006:

O pedido de declaração de força executiva de uma injunção de pagamento estrangeira não dá origem a custas judiciais distintas.

ii) Regulamento que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante [Regulamento (CE) n.º 861/2007]

As custas de um processo europeu para ações de pequeno montante regem-se pela Lei das Custas Judiciais (*Gerichtskostengesetz*, GKG). O montante das custas é determinado pelo valor do litígio, o qual, geralmente, é igual ao montante do crédito reclamado. Os valores exatos das custas são fixados na tabela de custas (*Kostenverzeichnis*, KV GKG) anexa à Lei das Custas Judiciais. O ponto 1210 da KV GKG prevê uma taxa de 3,0 para os processos no tribunal de comarca (*Amtsgericht*). Em caso de termo antecipado do processo, a taxa das custas é reduzida para 1,0 (ponto 1211 da KV GKG).

iii) Diretiva relativa ao apoio judiciário (Diretiva 2003/8/CE)

No que respeita à Diretiva relativa ao apoio judiciário (Diretiva 2003/8/CE), os dados fornecidos no Portal Europeu da Justiça estão corretos (https://e-justice.europa.eu/topics/taking-legal-action/legal-aid/de_en, pergunta 12). A diretiva aplica-se igualmente ao apoio pré-contencioso (artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da diretiva).

iv) Regulamento relativo ao regime matrimonial/Regulamento reativo às consequências patrimoniais das parcerias registadas [Regulamentos (UE) 2016/1103 e (UE) 2016/1104], Regulamento Bruxelas II-B [Regulamento (UE) 2019/1111], Regulamento Obrigações Alimentares [Regulamento (CE) n.º 4/2009], Regulamento relativo a medidas de proteção [Regulamento (UE) n.º 606/2013]

No que respeita aos procedimentos ao abrigo dos Regulamentos (UE) 2016/1103 (Regulamento relativo ao regime matrimonial), (UE) 2016/1104 (Regulamento reativo às consequências patrimoniais das parcerias registadas), (UE) 2019/1111 (Regulamento Bruxelas II-B), (CE) n.º 4/2009 (Regulamento Obrigações Alimentares) e (UE) n.º 606/2013 (Regulamento relativo a medidas de proteção), os atos sujeitos a custas decorrem do anexo 1 da Lei relativa às custas judiciais em matéria familiar (FamGKG) e, em parte, da Lei relativa às custas judiciais e notariais (GNotKG) (para procedimentos notariais e procedimentos que não digam respeito a questões de família, por exemplo, relacionados com a autenticidade de um documento).

Procedimentos ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/1103 e do Regulamento (UE) 2016/1104 (Regulamento relativo ao regime matrimonial/Regulamento reativo às consequências patrimoniais das parcerias registadas) em conjugação com a Lei relativa aos processos matrimoniais internacionais (IntGüRVG):

No que respeita ao processo de requerimento de emissão de um certificado nos termos do artigo 27.º da IntGüRVG, foi fixada uma taxa de 17 EUR [ponto 1711 da tabela de custas anexa à Lei relativa às custas judiciais em matéria de direito da família (KV FamGKG), ponto 23808 da tabela de custas anexa à Lei relativa às custas judiciais e notariais (KV GNotKG)]. A taxa relativa ao procedimento previsto no artigo 31.º da IntGüRVG relativo à autenticidade de um documento é de 60 EUR, em conformidade com o ponto 15215 da KV GNotKG. No que respeita ao processo de requerimento de declaração de força executiva de um ato notarial nos termos do artigo 4.º, n.º 4, da IntGüRVG, é cobrada uma taxa de 264 EUR (ponto 23806 da KV GNotKG).

Procedimentos ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1111 (Regulamento Bruxelas II-B) em conjugação com a Lei relativa ao processo de direito internacional da família (IntFamRVG):

As taxas relativas aos procedimentos previstos no Regulamento (UE) 2019/1111, em conjugação com a IntFamRVG, figuram nos pontos 1710 e seguintes. Além destes honorários, os custos de serviço também podem ser incorridos em conformidade com o ponto 2002 da KV FamGKG.

Procedimentos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 4/2009 (Regulamento Obrigações Alimentares) em conjugação com a Lei relativa às obrigações alimentares do estrangeiro (AUG):

No que respeita aos procedimentos de requerimento de emissão de um certificado nos termos do artigo 71.º, n.º 1, da AUG, é cobrada uma taxa de 17 EUR, em conformidade com o ponto 1711 da KV FamGKG e o ponto 23808 da KV GNotKG. No que respeita aos procedimentos relativos a um pedido para determinar conteúdo com força executiva nos termos do artigo 34.º, n.º 1, da AUG, é cobrada uma taxa de 66 EUR, em conformidade com o ponto 1713 da KV FamGKG. No que respeita ao processo de pedido de declaração de força executiva de um ato notarial nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da AUG, é cobrada uma taxa de 264 EUR (ponto 23806 da KV GNotKG).

Procedimentos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 606/2013 (Regulamento relativo a medidas de proteção) em conjugação com a Lei relativa às medidas de proteção europeias (EUGewSchVG):

As taxas relativas aos procedimentos previstos no Regulamento (UE) n.º 606/2013, em conjugação com a EUGewSchVG, figuram nos pontos 1320 e seguintes. No que respeita ao procedimento em geral, é cobrada uma taxa de 2,0, que pode ser reduzida para 0,5, em conformidade com o ponto 1321 da KV FamGKG, se o processo for encerrado na sua íntegra. O valor do processo necessário para calcular a taxa é determinado em conformidade com o artigo 49.º da FamGKG.

No que respeita ao processo de pedido de emissão de um certificado nos termos do artigo 14.º da EUGewSchVG, foi fixada uma taxa de 17 EUR (ponto 1711 da KV FamGKG).

Regulamento relativo à decisão europeia de arresto de contas [Regulamento (UE) n.º 655/2014]

Custas judiciais

Os honorários cobráveis pelos tribunais envolvidos no tratamento ou na execução de decisões de arresto de contas no âmbito do Regulamento (UE) n.º 655/2014 encontram-se estabelecidos na GKG e na FamGKG. As leis supracitadas podem ser consultadas gratuitamente nos seguintes endereços:

http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/gkg_2004/gesamt.pdf e

<http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/famgkg/gesamt.pdf>.

Em processos nos termos do artigo 5.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 655/2014:

O montante das custas é determinado em cada caso com base no montante em litígio e na correspondente taxa das custas, sendo o cálculo efetuado segundo o método estabelecido no artigo 34.º da GKG/no artigo 28.º da FamGKG.

a) É normalmente aplicada uma taxa de custas de 1,5 para o procedimento de obtenção de uma decisão europeia de arresto nos termos do artigo 5.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 655/2014, em conformidade com o ponto 1410 da KV GKG. Em determinados casos, em que o tratamento implique um menor volume de trabalho para o tribunal, aplica-se uma taxa de custas de 1,0 (ponto 1411 da KV GKG). Se a decisão for proferida nos termos do artigo 91.º-A ou do artigo 269.º, n.º 3, terceira frase, do ZPO, aplica-se, em princípio, uma taxa de custas mais elevada de 3,0 (ponto 1412 da KV GKG).

As custas do processo abrangem igualmente pedidos do devedor relativos a vias de recurso na aceção do artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014, tendentes à revogação ou alteração de uma decisão europeia de arresto de contas. No que respeita à citação ou notificação com comprovativo, carta registada com aviso de receção ou tratamento por um funcionário judicial, são cobrados honorários fixos no montante de 3,50 EUR por cada citação ou notificação, se a mesma fase do processo compreender mais do que 10 citações ou notificações ou se estas se efetuarem por iniciativa do credor (ponto 9002 da tabela de custas anexa à Lei relativa aos honorários dos agentes de execução, KV GvKostG).

Em processo de recurso, aplica-se uma taxa de custas de 1,5 (ponto 1430 da KV GKG). Se for posto termo a todo o processo por retirada do recurso, a taxa das custas é reduzida para 1,0 (ponto 1431 da KV GKG).

O valor do pedido é sempre determinado discricionariamente pelo tribunal (artigo 53 da GKG, em conjugação com o artigo 3.º do ZPO).

As custas são devidas assim que o pedido de decisão europeia de arresto de contas ou o recurso for apresentado no tribunal (artigo 6.º da GKG).

Sempre que, em primeira instância, um tribunal de comarca profira uma decisão na qualidade de tribunal de família, aplica-se, em geral, uma taxa de custas de 1,5, em conformidade com o ponto 1420 da KV FamGKG. Se for posto termo a todo o processo sem prolação de decisão final, a taxa das custas é reduzida para 0,5 (ponto 1421 da KV FamGKG).

As custas do processo abrangem igualmente pedidos do devedor relativos a vias de recurso na aceção do artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014, tendentes à revogação ou alteração de uma decisão europeia de arresto de contas. No que respeita à citação ou notificação com comprovativo, carta registada com aviso de receção ou tratamento por oficial de justiça, são cobrados honorários no montante fixo de 3,50 EUR por cada citação ou notificação, se a mesma fase do processo compreender mais do que 10 citações ou notificações ou se estas se efetuarem por iniciativa do credor (ponto 2002 da KV FamGKG).

Em processo de recurso, aplica-se uma taxa de custas de 2,0 (ponto 1422 da KV FamGKG). Se for posto termo a todo o processo por retirada do recurso antes de o tribunal receber a exposição dos fundamentos deste, a taxa das custas é reduzida para 0,5 (ponto 1423 da KV FamGKG). Noutros casos em que seja posto termo ao processo sem prolação de decisão final, aplica-se a taxa de custas de 1,0 (ponto 1424 da KV FamGKG).

O valor do pedido é sempre determinado com base em critérios de equidade (artigo 42.º, n.º 1, da FamGKG).

As custas aplicam-se assim que seja proferida uma decisão incondicional sobre as mesmas ou assim que seja

posto termo ao processo por outro meio (artigo 11.º da FamGKG).

c) Se um tribunal do trabalho de primeira instância (*Arbeitsgericht*) proferir uma decisão, aplica-se, em geral, ao processo uma taxa de custas de 0,4 (ponto 8310 da KV GKG). Se a decisão for proferida nos termos do artigo 91.º-A ou do artigo 269.º, n.º 3, terceira frase, do ZPO, aplica-se, em princípio, uma taxa de custas mais elevada de 2,0 (ponto 8311 da KV GKG).

As custas do processo abrangem igualmente pedidos do devedor relativos a vias de recurso na aceção do artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014, tendentes à revogação ou alteração de uma decisão europeia de arresto de contas. No que respeita à citação ou notificação com comprovativo, carta registada com aviso de receção ou tratamento por oficial de justiça, são cobrados honorários no montante fixo de 3,50 EUR por cada citação ou notificação, se a mesma fase do processo compreender mais do que 10 citações ou notificações ou se estas se efetuarem por iniciativa do credor (ponto 9002 da KV FamGKG).

Em processo de recurso, aplica-se uma taxa de custas de 1,2 (ponto 8330 da KV GKG). Se for posto termo a todo o processo por retirada do recurso, a taxa das custas é reduzida para 0,8 (ponto 8331 da KV GKG).

O valor do pedido é sempre determinado discricionariamente pelo tribunal (artigo 53 da GKG, em conjugação com o artigo 3.º do ZPO).

As custas são devidas assim que seja proferida uma decisão incondicional sobre as mesmas ou assim que seja posto termo ao processo por outro meio (artigo 9.º da GKG).

Nos processos a que se refere o artigo 5.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 655/2014 e em todos os processos relativos a pedidos para limitar ou fazer cessar a execução de uma decisão de arresto de contas:

Nos processos de obtenção de uma decisão de arresto de contas na aceção do artigo 5.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 655/2014, são cobradas custas no montante de 22 EUR (ponto 2111 da KV GKG). Se, no decurso do processo, forem pedidas informações sobre contas, as custas são aumentadas para 37 EUR (ponto 2112 KV GKG).

As custas do processo abrangem igualmente pedidos do devedor relativos a vias de recurso na aceção do artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014, tendentes à revogação ou alteração de uma decisão europeia de arresto de contas.

Relativamente aos pedidos de cessação ou limitação da execução, são cobradas custas no montante de 33 EUR (ponto 2119 da KV GKG).

Nos recursos que sejam rejeitados ou aos quais seja negado provimento, são cobradas custas no montante de 33 EUR (ponto 2121 da KV GKG). Se um recurso for rejeitado apenas parcialmente ou se lhe for negado provimento apenas parcialmente, o tribunal pode, com base em considerações de equidade, reduzir as custas para metade ou decidir não as aplicar.

As custas são devidas assim que o pedido de decisão europeia de arresto de contas, de cessação ou de limitação da execução, ou um recurso, for apresentado no tribunal (artigo 6.º da GKG).

Custo da citação ou notificação de atos:

Os honorários cobráveis pelos oficiais de justiça envolvidos no tratamento ou na execução de decisões de arresto de contas no âmbito do Regulamento (UE) n.º 655/2014 encontram-se estabelecidos na Lei relativa aos honorários dos oficiais de justiça (GvKostG). A lei supracitada pode ser consultada gratuitamente no seguinte endereço: <http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/gvkostg/gesamt.pdf>.

Serão cobrados honorários pela notificação a bancos na Alemanha de decisões europeias de arresto de contas bancárias proferidas na Alemanha se for necessário recorrer aos serviços de um oficial de justiça. Se o oficial de justiça notificar pessoalmente uma decisão de arresto de contas, são cobrados honorários no montante de 11 EUR, nos termos do ponto 100 da KV GvKostG, bem como despesas de deslocação em função da distância: 3,25 EUR até 10 km; 6,50 EUR para distâncias entre 10 km e 20 km; 9,75 EUR para distâncias entre 20 km e 30 km; 13 EUR para distâncias entre 30 km e 40 km; 16,25 EUR para distâncias superiores a 40 km (ponto 711 da KV GvKostG). Se o oficial de justiça notificar a decisão por outros meios, são cobrados honorários no

montante de 3,30 EUR (ponto 101 da KV GvKostG). São cobradas na íntegra franquias postais pela citação ou notificação com comprovativo (ponto 701 da KV GvKostG). É cobrado um montante fixo de 20 % dos honorários cobrados por cada atribuição para cobrir quaisquer outras despesas em numerário, mas não inferior a 3,00 EUR nem superior a 10,00 EUR (ponto 716 KV GvKostG).

Tal aplica-se, por conseguinte, nos casos em que o tribunal que emitiu a decisão europeia de arresto na Alemanha notifica a decisão ao devedor, por iniciativa do credor, recorrendo a um agente de execução.

Regulamento europeu relativo aos processos de insolvência [Regulamento (UE) 2015/848]

A reclamação de um crédito num processo de insolvência nos termos do artigo 53.º do Regulamento (UE) 2015/848 é gratuita, se o crédito for reclamado dentro do prazo fixado pelo órgão jurisdicional na decisão de abertura do processo, nos termos do artigo 28.º do Código da Insolvência (InsO). Este período deve ser de, pelo menos, duas semanas e não ser superior a três meses. No entanto, continua a ser possível reclamar um crédito após este período, desde que a assembleia de credores final ainda não se tenha realizado. Nesses casos, o credor fica, no entanto, obrigado a suportar os custos de processamento do crédito apresentado após o termo do prazo. Para liquidar estes custos, o tribunal cobra uma taxa de 22 EUR, em conformidade com o ponto 2340 da KV GKG. Os honorários não fazem parte das custas judiciais necessárias para o processo de insolvência, cujo pagamento provém da massa insolvente em conformidade com os artigos 53.º e 54.º do InsO. Devem ser pagos pelo credor que reclamou o crédito após o termo do prazo e, por conseguinte, provocou o volume de trabalho de tratamento adicional (artigo 33.º da GKG, conjugado com o artigo 177.º, n.º 1, segundo período, do InsO).

vii) Regulamento europeu relativo a sucessões [Regulamento (UE) n.º 650/2012]

No que respeita aos procedimentos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 650/2012 (Regulamento europeu relativo a sucessões), os honorários são devidos em conformidade com a GNotKG.

Os honorários relativos ao processo de pedido de emissão de um certificado sucessório europeu constam dos pontos 12210 e seguintes da KV GNotKG. O valor transacional necessário para o cálculo dos honorários é determinado em conformidade com o artigo 40.º da GNotKG e corresponde geralmente ao valor da herança.

viii) Regulamento que cria o título executivo europeu [Regulamento (CE) n.º 805/2004]

Pedidos de emissão de um certificado:

É cobrada uma taxa de 22 EUR, em conformidade com o ponto 1513 da KV GKG, pela emissão de um certificado nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do artigo 24.º, n.º 1, do artigo 25.º, n.º 1, e do artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 805/2004, bem como pela emissão do certificado nos termos do artigo 1110.º do ZPO.

Pedidos de retificação ou de revogação:

Os procedimentos de apresentação de pedidos ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 805/2004 não estão sujeitos a custas judiciais. Só são cobradas custas por um recurso e, nesse caso, apenas se o recurso for rejeitado ou negado provimento. Nesse caso, as custas ascendem a 66 EUR, em conformidade com o ponto 1523 da KV GKG.

Pedidos ao abrigo dos artigos 21.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 805/2004, artigo 1084.º do ZPO:

As custas relativas aos procedimentos relativos a pedidos de cessação, recusa, suspensão ou limitação da execução nos termos do artigo 1084.º do ZPO é de 33 EUR (ponto 2119 da KV GKG).

ix) Regulamento Bruxelas I-A [Regulamento (CE) n.º 1215/2012]

Emissão de certificados nos termos do artigo 1110.º do ZPO (artigos 53.º e 60.º do regulamento):

É cobrada uma taxa de 22 EUR nos termos do ponto 1513 da KV GKG e do ponto 23805 da KV GNotKG pela emissão de certificados nos termos do artigo 1110.º do ZPO.

Recusa de reconhecimento nos termos do artigo 1115.º do ZPO (artigos 45.º e 47.º do regulamento):

A taxa relativa ao procedimento relativo aos pedidos de recusa de reconhecimento é de 264 EUR (ponto 1510 da KV GKG).

5. Métodos de pagamento eletrónico

Todas as custas cobradas pelos tribunais podem ser pagas por transferência bancária SEPA. A tesouraria de cada tribunal designou uma conta bancária para o efeito.

6. Notificação da utilização antecipada do sistema informático descentralizado

Não há planos para uma utilização antecipada do sistema informático descentralizado.

7. Notificação da utilização antecipada da videoconferência em matéria civil e comercial

A República Federal da Alemanha aplicará o artigo 5.º do Regulamento Digitalização a partir de 1 de outubro de 2024.

8. Notificação da utilização antecipada da videoconferência em matéria penal

Não há planos para uma utilização antecipada da videoconferência em matéria penal.

■ Última atualização: 14/04/2026

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.